

TRÁFICO DE PESSOAS

Projeto de Lei nº 7.370 de 2014.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil

Ementa: Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Descrição do Projeto:

A matéria dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas.

Do Processo Legislativo:

A proposta tramita em regime de prioridade e está na Comissão Especial aguardando votação do parecer do deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo e pela aprovação do PL 2.845/2003, do PL 6.934/2013, e do PL 7.597/2014, apensados. Em seguida, a matéria vai ao Plenário.

Análise da Proposta:

O presente projeto dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas. O PL 6.934/13 (apensado) determina que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, para fins de investigação criminal. As empresas

prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática poderão ajudar na prevenção e repressão dos crimes disponibilizando imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

O sinal de que trata este projeto significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência. A proposta prevê, ainda, que os provedores da rede mundial de computadores manterão, pelo prazo mínimo de um ano, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos, para fins de investigação criminal.

É louvável a preocupação dessa casa em promover mecanismos auxiliares da segurança pública, entretanto é importante que estes sejam realizados de forma que sejam eficazes.

Cabe mencionar que Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) editou a Resolução 627, de 28 de novembro de 2013, que alterou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP) permitindo que nos casos de ligações realizadas a partir de aparelhos celulares para números públicos de emergência, as Prestadoras, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, poderiam encaminhar o acesso à informação, respeitado as limitações tecnológicas, sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de textos destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

Para que seja possível criar um sistema que permita o fornecimento das informações requeridas pelo projeto é necessário que haja uma compatibilidade dos índices e parâmetros solicitados. A Anatel como Órgão Regulador criado para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações possui expertise no setor para preservar e coordenar a utilização de todas as tecnologias disponíveis a serem utilizadas para indicação da localização daqueles aparelhos celulares.

Hoje o grupo técnico formado pela Anatel, operadoras e órgãos de segurança pública está definindo os requisitos, índices e critérios necessários para atendimento a localização de chamadas para serviços de emergência. Portanto, é imprescindível compatibilizar o Projeto de Lei com os requisitos definidos pelo grupo técnico formado pelo órgão Regulador, que está buscando a localização mais precisa dentro dos aspectos técnicos hoje existentes, de forma a não só otimizar os investimento mas também

encurtar os prazos de sua implantação.

Outra vantagem de deixar à cargo da ANATEL a definição da regulamentação é a possibilidade de manter a obrigação atualizada tecnologicamente em razão dos constantes avanços tecnológicos que estamos presenciando nesta última década.

É certo que o PL será um instrumento fortalecedor da Agência Reguladora naquilo que a ela compete acerca da definição dos parâmetros técnicos que melhor atenderão à sociedade para a indicação da localização de determinado aparelho celular, mas para isso o texto do PL na forma proposta deve ser aprimorado, delineando-se que a localização a ser fornecida nos termos do PL seja a mais próxima possível, respeitado os limites técnicos hoje existentes e as definições do Órgão Regulador.

O projeto estabelece prazo ininterrupto até a conclusão das investigações policiais, o que requer que os sistemas de quebra de sigilo sejam aperfeiçoados e investimentos importantes sejam feitos na plataforma de TI para possibilitar as informações sobre a localização fiquem em aberto em período indefinido. Além disso, os custos de fornecimento de histórico de localizações serão sensivelmente maiores se for requerido aumento de precisão nesta localização pelo órgão regulador.

A plataforma utilizada no atendimento a ordens de quebra de sigilo precisará ser adaptada para interligar o sistema eletrônico de recebimento das solicitações da Polícia à plataforma de localização precisa a ser implantada na rede móvel. Assim, será possível comandar automaticamente a rede e descobrir onde está o celular que, embora ligado, não fez nem recebeu chamada ou SMS. Esta interligação é necessária também para receber da plataforma de localização os dados solicitados e fornecê-los de volta ao sistema eletrônico de comunicação com a Polícia.

Todo este parque tecnológico, criado exclusivamente para aumentar a precisão da localização e fornecê-la rapidamente, precisa ser mantido em perfeitas condições de operação. Isto implica em estabelecer contratos de manutenção com fornecedores e aumentar equipes próprias para tornar possível a operação ininterrupta destas funcionalidades

Ademais, cabe destacar que os artigos 13-E e 13-F já estão contemplados na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 7.370 de 2014, com a seguinte alteração:**

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados, [conforme regulamentação].

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - ~~não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante.~~ [Deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a quinze dias, podendo ser renovável por uma única vez por igual período].

[III - Para períodos superiores ao disposto no inciso II será necessária a apresentação de ordem judicial].

§ 3º Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.